



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
12/9

T	INDEPENDENCIA
J	VARA UNICA
C	f. 94
E	

CONCLUSÃO

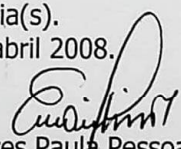
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 03/04/2008.

Antonio Alves de Oliveira **Neto**
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 3024-1-4

Despacho

R. h. Cls.
Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais, para a apreciação do(s) recurso(s) interposto(s).
Expediente(s) necessária(s).
Independência, 03 de abril 2008.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 03/04/2008.

Antonio Alves de Oliveira **Neto**
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 3024-1-4

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	OFICIO	
	EXERCIDO HOJE	
	IDA.	10 / 04 / 2008
Diretor (a) de Secretaria		

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	REMESSA A/O	
	TURMAS RECURSAIS	
	IDA.	10 / 04 / 2008
Diretor (a) de Secretaria		

OF. N.º 271

Independên

PROCESSO N.º:
ESPÉCIE: COBR

PARTE AUTORA
ADVOGADO(A/S
PARTE RÉ: MAI
ADVOGADO(A/S

A(O) EXC
COORDEN
AV. SANTO
CEP. 6015
FORTALEZ

Senhor(a

Encamin
apreciaçã

Atencios



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

RECURSAIS
FÓRUM DAS TURMAS

OF. N.º 271-2008 - TJCE/CI/SVU

Independência, 07 de abril de 2008.

PROCESSO N.º: **2007.0017.5254-3**
ESPÉCIE: **COBRANÇA- JE**

PARTE AUTORA: **DANIEL BATISTA DE MORAIS**
ADVOGADO(A/S): DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
PARTE RÉ: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO(A/S): DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
COORDENADOR(A) DO FÓRUM RECURSAL PROF. DOLOR BARREIRA
AV. SANTOS DUMONT, 1400, ALDEOTA
CEP. 60150-160
FORTALEZA, CEARÁ

Senhor(a) Coordenador(a):

Encaminho para V. Ex.^a, o processo supra caracterizado, para a apreciação do recurso nele interposto.

Atenciosamente,

DR. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

FÓRUM DAS TURMAS
RECURSAIS
79

RECEBIMENTO

Aos, 29 (Uenti e nove) dias do mês
de abril e dois mil e oito recebi estes
autos com remessa.

Silviana
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Na mesma data supra procedi revisão deste feito que
achei constar (Noventa e seis)
folhas, inclusive estando escritas e numeradas.

Silviana
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que de acordo com o art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95, o preparo destes autos foi feito no Juizado de
Origem. Dou fé.
Fortaleza, 29 de abril de 2008

Silviana
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS
RECURSAIS

JUNTADA

Aos 29 (vinete e nove) dias do mês de abril, de dois mil e oito, junto estes autos
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO que
adiante se seguem.

Silviana
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

D
29/4

Nesta c
demonst

Protocolo

Ação de

Local de

Nr. Ape

Nr. Volu

Autuaçã

Natureza

Just. Gra

Segredo

Apresen

Compet

Nome

Recorre

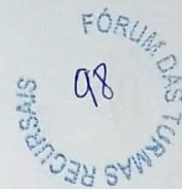
Rep.

Recorre

Rep.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
29/4/2008 - 14:34

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2007.0017.5254-3 / 1 RECURSO CÍVEL
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Autuação	29/04/2008
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	1ª Instância
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
Recorrido : DANIEL BATISTA DE MORAIS
Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Fortaleza, 29 de Abril de 2008

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
99

Data - Hora
29/4/2008 - 14:29

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2007.0017.5254-3 /1
Autuação	29/04/2008
Tipo de Ação	RECURSO CÍVEL
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Ação de Origem	COBRANÇA
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	29/04/2008

Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 29/04/2008 14:22, para o(a) Relator(a): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Partes

Nome

Recorrente : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
Recorrido : DANIEL BATISTA DE MORAIS
Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Fortaleza, 29 de Abril de 2008

[Assinatura]

Responsável

RECEBIMENTO

Recebi do setor de distribuição

Fortaleza, 30 / 01 / 08

Dechade
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL
DOS J.E.C.C.

CONCLUSAO

Faço conclusão dos presentes autos ao (à)

Exmo(a) Dr(a) José Edmilson

Relator(a) da Primeira Turma Recursal dos J.E.C.C.

Fortaleza, 24 / 06 / 08

Dechade
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
RECURSAL DOS J.E.C.C.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
100

PAUTA

Certifico que este feito teve sua publicação na **Pauta De Julgamento N° 22** do Diário da Justiça do Estado em 26 de junho de 2008 (dois mil e oito) e que circulou no DJ em 26 de junho de 2008 (dois mil e oito), às 13:00 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 27 de junho de 2008.

Duice G. Castro
p/ SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

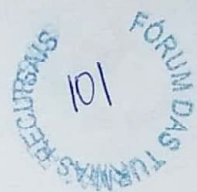
CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos nesta data ao Exmo. Sr. Jose Edmilson de Oliveira, Relator da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais.

Aos, 27 de junho de 2008.

Duice G. Castro
p/ SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

RECURSO CÍVEL Nº 2007.0017.5254-3/1, DA COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA.



CERTIDÃO

Certifico que, na sessão de hoje, foi julgado o presente processo, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA; sendo relator o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA e julgadores os Exmos. Srs. Drs. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL.

A Primeira turma Recursal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

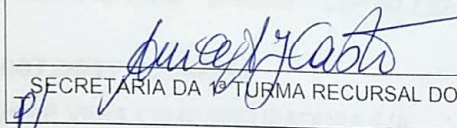
O referido é verdade e dou fé.
SALA DAS SESSÕES DA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.
Em 30 de junho de 2008.

SECRETÁRIA

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
20102

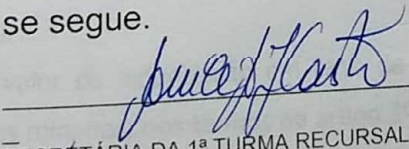
RECEBIMENTO

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2008, recebi estes autos com ACORDÃO.


SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

JUNTADA

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho de dois mil e oito (2008), junto a estes autos ACÓRDÃO que adiante se segue.


SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará**

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
103

RECURSO CÍVEL: 2007.0017.5254-3/1

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDOS: DANIEL BATISTA DE MORAIS

RELATOR: JUIZ JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA

EMENTA

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADAS. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MORMENTE PORQUE SE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DEVIDO. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

- I. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar.
- II. O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.
- III. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do

104
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

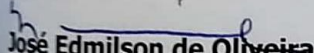
IV - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO FEITA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO SEGURO. Devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimo, vigentes à época, nos termos do preconizado na lei nº.6.194/74. Sentença corrigida para ajustar a diferença cabível ao valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial.

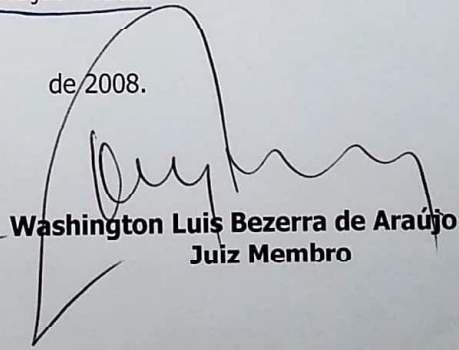
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

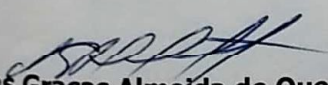
ACÓRDÃO

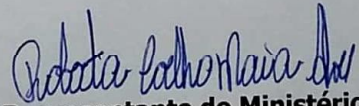
ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença no tocante à correção do valor devido, devendo a diferença ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial.

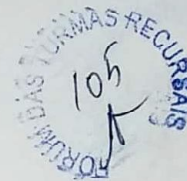
Fortaleza, de de 2008.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente e Relator


Washington Luis Bezerra de Araújo
Juiz Membro


Maria das Graças Almeida de Quental
Juiza Membro


Roberta Lathora
Representante do Ministério Público



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão retro do Recurso Proveniente do J.E.C.C. de fls. 103 / 104 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 14 (quatorze) de julho de 2008 e CIRCULOU em 14 (quatorze) de julho de 2008, às 13:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de julho de 2008.

Quilley Castro

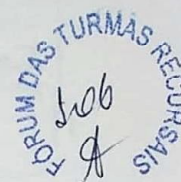
P SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

Certifico que o Acórdão retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 05/2008 dos Recursos Provenientes do J.E.C.C. às fls. 30 / 31. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de julho de 2008.

Quilley Castro

P SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerida sobre o acórdão de fls. 103/106. O referido é verdade e dou fé. Aos, 01 de agosto de 2008.

Alexandre Leite
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 103/104 foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 14 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 101. Transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Aos, 01 de agosto de 2008.

Alexandre Leite
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

REMESSA

De acordo com o art. 510, do C.P.C., aos 04 dias do mês de agosto de dois mil e oito, faço remessa destes autos a Comarca de Independência.

Alexandre Leite
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dou fé.

Independência, 15/8/2008.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 3024/1-4

DESPACHO

Cls. R. h.

Dê-se ciência às prtes acerca do retorno destes autos e
aguarde-se por 15 dias.

Expediente(s) necessário(s).

Independência, 15 de agosto de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos. Dou fé.
Independência, 15/8/2008.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat TJ-CE 3024/1-4

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	CARGA Nº <u>2619</u> A(O)	
	<u>Dr. Jefferson Cavalcante</u>	
	IDA. <u>22</u> / <u>8</u> / 200 <u>8</u>	
Diretor(a) de Secretaria		

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	JUNTADA	
	HOJE, FAZ O JUNTADA	
	<u>RETIÇÃO</u>	
	<u>20</u> / <u>10</u> / 200 <u>8</u> <u>10</u> h. <u>05</u>	
Diretor(a) de Secretaria		

EXCELI
ESPEC

EXECU

Proces

T J C E	CO
	<u>1</u>

auto
resp
SEN
SEC
legis
se s

pag
cob
con

jul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA/CE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS

Processo nº. 2007.0017.5254-3

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	R E C E B I D O	
	PROTOCOLO	16 OUT, 2008	ommd VISTO
	Nº 26.889	10.00	
	16, 20, 12, 8, 15, 45		
	Assinatura do Juiz		

ENUNCIADO 97: "O artigo 475, 'j' do CPC – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)"

ENUNCIADO 105: "Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)"

DANIEL BATISTA DE MORAIS, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS**, em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, também previamente qualificada neste feito, nos termos da legislação processual civil em vigor, aduzindo, para tanto, os fatos fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

SINOPSE FÁTICA

Com o objetivo de receber valores remanescentes acerca do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, a parte Exeqüente manejou ação de cobrança em desfavor da Executada, oportunidade em que pleiteou que esta fosse condenada ao pagamento dos valores descritos na peça exordial.

Posteriormente ao trâmite deste feito, o pedido acima formulado foi julgado totalmente procedente por este Juízo, conforme sentença de fls. .

Inconformado com o *decisum* supra, o Executado interpõe recurso inominado que, após apreciação por uma das Turmas Recursais Cearenses, que manteve integralmente a sentença *a quo*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *ex vi* o r. acórdão de fls. .

O *decisum* supra, conforme CERTIDÃO de fl. , transitou em julgado ainda no mês de agosto do ano corrente, ou seja, há mais de 15 dias.

Portanto, plenamente possível e legal a presente execução, sendo que o atual valor corrigido da condenação prolatada em desfavor da Executada, nos termos do acórdão e demonstrado no cálculo anexo, corresponde à quantia de R\$ 17.510,28 (dezesete mil quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos).

DO DIREITO

Aduz o Art. 3º, §1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

Referida Lei Federal, mais a frente no seu Art. 52, prevê ainda que a execução processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Buscando dar maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, através da recente Lei nº 11.232/2005, foi acrescentado no Código *Buzaid* (Art. 475-J) que, em caso de não cumprimento voluntário das condenações por quantia certa no prazo de 15 dias, o condenado será compelido ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 10% da condenação, fato este claramente evidenciado nestes autos.

Os arts. 475-J, §3º, 655, inc. I e 655-A, todos do CPC, estabelecem as seguintes normas que devem ser obedecidas no presente caso, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.



...

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Logo, inclito Magistrado, em cumprimento às determinações legais supra, bem como amparado nos ENUNCIADOS nºs 97 e 105 do "XXII ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS", é imperiosa a incidência da multa legalmente estabelecida, correspondente a 10% da condenação corrigida, ou seja, R\$ 1.591,84 (um mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

É imperioso ressaltar que resta pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como que o cumprimento da sentença independe de nova intimação ou de intimação pessoal da parte, conforme decisão prolatada nos autos do **Recurso Especial nº 954.859-RS (STJ nº 2007/0119225-2)**, cuja Relatoria coube ao **Ministro Humberto Gomes de Barros**, assim ementado, *in verbis*:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.